

JUSTIÇA INDÍGENA E CRIMINOLOGIA DO SUL NO BRASIL

TAINÁ VIANA¹; BRUNO ROTTA ALMEIDA²

¹Universidade Federal de Pelotas (UFPeL) – vianathay@hotmail.com

²Universidade Federal de Pelotas (UFPeL) – bruno.ralm@yahoo.com.br

1. INTRODUÇÃO

A Criminologia do Sul trata de uma forma mais específica e direcionada dos acontecimentos e das experiências que assolam o sul global, bem como é o campo de estudo em que se busca alcançar pontos de vista mais democráticos e equilibrados, que por vezes, são monopolizados e ditados pelos grandes centros metropolitanos (norte global).

Este trabalho possui o objetivo, por meio do método dedutivo e através da revisão bibliográfica baseada principalmente nas teorias de Karry Carrington, Russell Hogg, Máximo Sozzo e Iñaki Rivera Beiras, trazer uma reflexão e criar possibilidades ao seguinte problema: É possível pensar a criminologia do sul no contexto indígena brasileiro?

A partir desse norte, ou melhor sul (*sic*), aqui será traçada a análise teórica e conceitual da criminologia do sul, a fim de entendermos de forma mais clara os impactos da imposição desta teoria e de indentificarmos seus fortes traços coloniais e imperiais (até hoje) no Brasil, bem como pensaremos na possibilidade (ou não) de haver uma justiça indígena em nosso país, diante das formas e padrões distintos de condutas aqui praticadas e de modo a sublinhar as tendências na prática da justiça criminal do Sul Global, que notavelmente se destoam das teorias criminológicas criadas a partir de generalizações provenientes da experiência do Norte.

Ao estudar a criminologia do sul, percebe-se que norte e sul estão interconectados no globo pelas suas formas e pelos seus efeitos, tanto pelo histórico da globalização, quanto pelos acontecimentos contemporâneos. Assim, necessário se faz que sejam trazidas as raízes coloniais e sejam expostas as divergências acerca do crime, da violência e da justiça constante às margens das metrópoles, bem como os efeitos que isso gera na relação de poder sobre a vida cotidiana no sul global.

Certamente nem todas as perguntas que surgirão ao longo deste trabalho serão respondidas, mas a intenção é justamente a de deixar pontinhos de interrogação aos pesquisadores e interessados nesta temática, para que, mais tarde, quem sabe, seja possível seguirmos modelos internacionais próximos, à exemplo da Bolívia e da Colômbia, quanto a implementação de um sistema jurídico paralelo que dite e determine normas conforme os costumes e as crenças nativas, respeitando, assim, o seu direito à autodeterminação.

2. METODOLOGIA

Este trabalho fora realizado por meio do método dedutivo que se deu através da revisão bibliográfica baseada principalmente nas teorias de Karry Carrington, Russell Hogg, Máximo Sozzo e Iñaki Rivera Beiras, e buscou trazer uma problematização, bem como uma reflexão, acerca do seguinte problema: “É

possível pensar a criminologia do sul no contexto indígena brasileiro?”, levantando assim a possibilidade de ser implementada no Brasil uma justiça indígena que atenda às necessidades dessa população marginalizada, ao mesmo tempo em que respeite a autodeterminação dos povos originários.

Contudo, os resultados ainda estão em aberto, tendo em vista que a pesquisa aqui apenas fora iniciada.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Através da pesquisa realizada fora possível levantar uma série de dúvidas, que ainda não foram todas respondidas, deixando o resultado da pesquisa em aberto. No entanto, espera-se ter conseguido deixar pontinhos de interrogação aos pesquisadores e interessados nesta temática acerca da possibilidade de se pensar a criminologia do sul no contexto indígena brasileiro, frente a necessidade de rompimento dos padrões teóricos impostos horizontalmente pelo Norte (colonial e imperial) sobre o Sul; Assim, mais tarde, quem sabe, seja possível seguirmos modelos internacionais próximos, à exemplo da Bolívia e da Colômbia, quanto a implementação de um sistema jurídico paralelo, dado por meio de uma reforma constitucional, que dite e determine normas conforme os costumes e as crenças nativas, respeitando, assim, o seu direito à autodeterminação.

4. CONCLUSÕES

Diante do que fora exposto e sugerido a título de reflexão nesta pesquisa, conclui-se que a sociedade indígena, por seus códigos e processos comunicativos distintos, deve ser respeitada naquilo que a constituição brasileira estabeleceu como direito destas: diversidade cultural, línguas, tradições, organização, costumes e territorialidade e esse é o seu limite institucional.

A partir disso, percebeu-se que não há, pelo menos constitucionalmente falando, um sistema judicial ou normativo indígena possível no Brasil, que permita a liberdade total normativa para essa sociedade, seus diversos povos e etnias, e que seja capaz de romper com o modelo colonial e imperialista do norte.

No entanto, demonstrou-se aqui que outros países já evoluíram quanto a essa possibilidade e reconheceram um sistema judicial indígena convivendo com o sistema judicial geral, tal como a Colômbia. Enquanto o Brasil apenas reconheceu direitos dos povos indígenas em sua Constituição geral, mas não desconectou a sociedade indígena (ou sociedades indígenas) do sistema de direito macro colonial.

Desse modo, do estudo realizado, entende-se ser possível uma reforma constitucional, que altere a ideia inicial do constituinte brasileiro e resulte na elaboração de um sistema judicial indígena paralelo, em atenção aos alicerces teóricos trazidos pela criminologia do sul. Contudo, por enquanto, tem-se apenas uma sociedade indígena brasileira que ainda se submete ao sistema do direito advindo do norte global, que oprime e assimila, evidenciando os fortes traços históricos e coloniais.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Bruno Rotta. Prisão e Desumanidade no Brasil: Uma Crítica Baseada na História do Presente. **Revista Jurídica**, Curitiba, vol. 04, nº. 66, pp. 520 – 548, 2021.

BARATTO, Marcia. **Direitos indígenas e cortes constitucionais**: uma análise comparada entre Brasil, Colômbia e Bolívia. 2016. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2016. Disponível em: <http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/321359>. Acesso em: 17 maio 2021.

BEIRAS, Iñaki Rivera. **Criminología, daño social y crímenes de los estados y los mercados**. Temas, debates y diálogos. Anthropos editorial – siglo XXI, 2013.

BEIRAS, Iñaki Rivera. **La memoria**: categoría epistemológica para el abordaje de la historia. In: BERGALLI, Roberto; RIVERA BEIRAS, Iñaki (Coords.). Memoria colectiva como deber social. Rubí; Anthropos Editorial; Observatori del Sistema Penal i els Drets Humans: Barcelona, 2010.

BOLÍVIA. [Constituição (2009)]. **Constitución Política del Estado (CPE)**. El Alto de La Paz: Poder Ejecutivo, 2009. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Acesso em: 25 ago. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto Lei nº 5.051, de 19 de abril de 2004**. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/legislacao/legislacao-docs/convencoes-internacionais/convecacao169.pdf/view>. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de informações Penitenciárias Infopen** - dezembro de 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/>. Acesso em: 25 abr. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen** - junho de 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/>. Acesso em: 25 abr. 2018.

BRASIL. **Portaria AGU nº 839, 18 de julho de 2010**. Disciplina e estabelece critérios para a atuação dos órgãos da Procuradoria-Geral Federal na defesa de direitos indígenas, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: <https://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/legislacao/norma%20sem%20numero/Normas%20da%20AGU%20pareceres.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2021. p. 354-355.

BRASIL. **Resolução nº 287, de 25 de julho de 2019**. Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_287_25062019_08072019182402.pdf. Acesso em: 30 jul. 2020.

CARRINGTON, Kerry; Russell, HOGG; Máximo, SOZZO. Criminologia do Sul. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 9, n. 3, p. 1932-1961, 2018. ISSN: 2179-8966.

COLÔMBIA. [Constituição (1991)]. **Constitución Política de Colombia**. Bogotá: Corte Constitucional, 1991. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/inicio/Constitucion%20politica%20de%20Colombia.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2021.

POPULAÇÃO INDÍGENA. [S. l.: s. n.], 2022. Publicado no site eletrônico IBGE Educa. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/criancas/brasil/nosso-povo/20507-indigenas.html#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20Censo,etnias%20e%20274%20I%C3%ADnguas%20ind%C3%ADgenas>. Acesso em: 22 jun. 2022.

VIANA, Tainá; BECKHAUSEN, Marcelo. Crimes culturalmente motivados: o abandono de gemelares Guarani sob a perspectiva do direito. In: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet *et al.* (org.). **Direitos fundamentais em processo**: estudos em comemoração aos 20 anos da escola superior do Ministério Público da União. Brasília, DF: ESMPU, 2020. p. 706-721. *E-book*. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao>. Acesso em: 27 nov. 2020.

VIANA, Tainá; BECKHAUSEN, Marcelo. Possibilidades de um Sistema de Justiça Indígena: Situação constitucional e algumas observações sobre a Colômbia. In: ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho (org.). **O futuro da Constituição: Constitucionalismo social em Luhmann e Teubner**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021. p. 602-638. *E-book*. Disponível em: <https://www.editorafi.org/249constitucionalismo>. Acesso em: 10 set. 2021.